

Acórdão: 1.137/00/5.^a
Impugnação: 40.10058193-51
Impugnante: Couto Irmãos Comércio e Indústria Ltda.
Coobrigado: Jamir de Souza Machado
Inscrição Estadual: 405.521574.0085
PTA/AI: 02.000155301-39
Origem: AF/ Martinho Campos
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão, de ofício, do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, uma vez comprovado nos autos que, à época da autuação, o Coobrigado mantinha contrato de locação formal com a Autuada, remetente da mercadoria.

Nota Fiscal - Desclassificação - Data de Emissão e Saída Posteriores à Ação Fiscal - Inidoneidade - Reincidência. Inobservância do disposto no art. 134, inciso VIII do RICMS/96, sendo as mercadorias consideradas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do mesmo diploma legal. A constatação de reincidência, determina o agravamento da penalidade prevista, sendo esta majorada em 100%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Impugnação improcedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Quando da interceptação do transportador, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, foram apresentadas ao fisco as Notas Fiscais com datas de saídas das mercadorias, para depois da data da ação fiscal, bem como, apresentaram “ Cartas de Correção”, com o objetivo de corrigir as irregularidades documentais. Entretanto o procedimento é vedado pela legislação vigente, artigo 96, inciso XI, alínea “c-2”, do RICMS/96.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação tempestiva, por seu representante legal, alegando em preliminares:

- que o veículo foi locado pela impugnante ao seu proprietário, Jamir de Souza Machado, incluído como coobrigado no processo indevidamente. Pede seja o mesmo excluído do polo passivo;
- que as notas fiscais foram emitidas em um fim de semana, para carregamento posterior, uma vez no dia seguinte era feriado (1.º de maio) e, que o veículo estava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fazendo outra entrega. Que as datas foram colocadas manualmente e, constatado o erro, emitiu-se as cartas de correção, com objetivo de regularizar a situação, sem outro objetivo;

- que a autuada não emitiu documento inidôneo, uma vez ser a empresa ativa e os documentos legais. Não concorda com a exigência do imposto, bem como, com a alíquota aplicada, que deveria ser de 7% e não de 18%.

Finaliza requerendo seja declarada procedente a impugnação, para que seja cancelado o Auto de Infração.

O autuante contesta todas as alegações da impugnante, observando que a impugnante concorda que é vedado, pela norma, o uso de carta de correção para o caso.

Que não há respaldo para a redução da alíquota, uma vez que a mercadoria não saiu do Estado. Que a reincidência está confirmada (espelho SICAF fls. 39).

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que, à época da autuação, a Autuada mantinha contrato de locação com o Coobrigado, registrado em cartório.

Conforme art. 222, inciso VIII do RICMS/96, “veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte **ou aquele por ele operado em regime formal de locação**, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não.” (gn)

Assim, diante do contrato acostado aos autos, mostrou-se incorreta a eleição do Coobrigado, à vista da determinação contida no dispositivo legal supracitado.

As exigências tributárias estão tipificadas como utilização de notas fiscais com prazo de emissão e saída posterior à data da ação fiscal, com acréscimo da emissão de cartas de correção, com objetivo de sanar o erro na emissão dos documentos, procedimento, esse, também vedado pela norma tributária vigente.

Constatou-se, ainda, ser a autuada reincidente na prática de infrações dessa natureza, conforme comprovado nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em acolher a exclusão do coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adriana de Lima Rodrigues e Laerte Cândido de Oliveira (Revisor).

Sala das Sessões, 16/06/2000.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira
Relator**

CC/MIG